Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/846

10.4.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/846 DA COMISSÃO

de 9 de abril de 2026

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/159 da Comissão que institui medidas de salvaguarda definitivas contra as importações de certos produtos de aço

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2015/478 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações ([1]), nomeadamente os artigos 16.º e 20.º,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros ([2]), nomeadamente os artigos 13.º e 16.º,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) 2019/159 da Comissão, de 31 de janeiro de 2019, que institui medidas de salvaguarda definitivas contra as importações de certos produtos de aço ([3]) («regulamento definitivo»), nomeadamente o artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

(1) Pelo regulamento definitivo, a Comissão Europeia («Comissão») instituiu uma medida de salvaguarda definitiva sobre determinados produtos de aço, que consiste na fixação de contingentes pautais para certos produtos de aço («produto em causa»), que abrangem 26 categorias de produtos, em níveis que preservam os fluxos comerciais tradicionais por categoria do produto. É aplicável um direito pautal de 25 % apenas se os limiares quantitativos desses contingentes pautais forem excedidos. A medida de salvaguarda caduca após 30 de junho de 2026.

(2) A categoria do produto 13, conforme estabelecida no regulamento definitivo, abrange dois códigos NC: 7214 20 00 e 7214 99 10. O contingente pautal da categoria do produto 13 destinava-se a varões para betão que possam ser fisicamente reconhecidos através de dentadas, nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos («barras e varões para betão armado»). O contingente pautal baseia-se em fluxos comerciais históricos e está liberalizado desde 2019.

(3) A Comissão foi alertada para o facto de que estão a entrar na União barras e varões para betão armado não só ao abrigo do contingente de barras e varões para betão armado (categoria do produto 13), como também, desde 2025, em quantidades significativas ao abrigo do contingente de barras comerciais (categoria do produto 12), mais concretamente ao abrigo do código NC 7228 30 69.

(4) A Comissão confirmou um padrão francamente anormal nos fluxos de importação ao abrigo do código NC 7228 30 69 desde 2025. Os fluxos de importação diferem significativamente dos fluxos comerciais tradicionais em termos de volumes e origens e produzem desequilíbrios significativos no mercado da União ([4]).

(5) Foram apresentados elementos de prova à Comissão de que as barras e varões para betão armado podem ser importados ao abrigo da categoria 12, uma vez que a composição química destas barras e varões para betão armado foi ligeiramente alterada de modo a mudar a sua classificação da posição pautal 7214 (barras de aço não ligado) para a posição pautal 7228 (barras de aço ligado). A alteração da composição química é negligenciável em termos de custos e parece não haver uma justificação económica ou comercial para efetuar essa alteração adicional da composição química do produto que não seja a de permitir a utilização de outra quota em que estejam disponíveis consideravelmente mais volumes isentos de direitos.

(6) A Comissão considera que esta situação compromete gravemente a eficácia da medida de salvaguarda nestas categorias. Em 2025, o aumento das importações ao abrigo do código NC 7228 30 69 representou cerca de 35 % do contingente pautal anual total disponível para barras e varões para betão armado da categoria 13. Verifica-se, assim, uma clara contradição com o objetivo da Comissão de assegurar fluxos comerciais tradicionais no interesse da União, uma vez que, não só a União fica sobrecarregada com importações de barras e varões para betão armado, como também os utilizadores de barras comerciais genuínas e os respetivos produtores de países terceiros se vêm impossibilitados de aceder aos volumes isentos de direitos necessários que se destinavam às barras comerciais.

([1]) JO L 83 de 27.3.2015, p. 16, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2015/478/oj.
([2]) JO L 123 de 19.5.2015, p. 33, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2015/755/oj.
([3]) JO L 31 de 1.2.2019, p. 27, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/159/oj.
([4]) Este código registou um aumento de cerca de 250 % em 2025, em comparação com o ano anterior.

(7) A fim de corrigir o desequilíbrio significativo provocado no mercado da União como resultado desta prática, a Comissão considera que devem ser criados os dois códigos TARIC enumerados no anexo I do presente regulamento e aditados às categorias dos produtos 12 e 13, respetivamente.

(8) A criação dos códigos TARIC garante que a importação de barras e varões para betão armado e de barras comerciais é efetuada ao abrigo das categorias corretas que refletem os fluxos comerciais tradicionais, o que é necessário para aliviar a pressão exercida pelas importações sobre a indústria da UE. Não implica um alargamento do âmbito de aplicação da medida de salvaguarda nem afeta os volumes isentos de direitos disponíveis ao abrigo das categorias dos produtos 12 e 13.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Medidas de Salvaguarda instituído pelo artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2015/478 e pelo artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2015/755, respetivamente,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. São criados os códigos TARIC que constam do anexo I do presente regulamento.

2. As primeiras três colunas do quadro que consta do anexo IV.1 do Regulamento de Execução (UE) 2019/159 relativas aos produtos números 12 e 13 são substituídas pelo quadro que consta do anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de abril de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

Códigos TARIC	Descrição
7228 30 69 11	Vergalhões para betão (concreto), dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos
7228 30 69 99	Outros

ANEXO II

As primeiras três colunas do quadro que consta do anexo IV.1 do Regulamento de Execução (UE) 2019/159 relativas aos produtos números 12 e 13 passam a ter a seguinte redação:

«12	Perfis ligeiros e barras de aço comercial não ligado e de outras ligas de aço	Códigos NC: 7214 30 00, 7214 91 10, 7214 91 90, 7214 99 31, 7214 99 39, 7214 99 50, 7214 99 71, 7214 99 79, 7214 99 95, 7215 90 00, 7216 10 00, 7216 21 00, 7216 22 00, 7216 40 10, 7216 40 90, 7216 50 10, 7216 50 91, 7216 50 99, 7216 99 00, 7228 10 20, 7228 20 10, 7228 20 91, 7228 30 20, 7228 30 41, 7228 30 49, 7228 30 61, 7228 30 70, 7228 30 89, 7228 60 20, 7228 60 80, 7228 70 10, 7228 70 90, 7228 80 00 Código TARIC: 7228 30 69 99
13	Barras e varões para betão armado	Códigos NC: 7214 20 00, 7214 99 10 Código TARIC: 7228 30 69 11»